



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.373-B, DE 2024

(Do Sr. Dr. Fernando Máximo)

"Cria a Carteira Nacional da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - e-CNPT e a Carteira Nacional da Pessoa com Síndrome de Down - e-CNPS., e dá outras providências."; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. WELITON PRADO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.373, de 2024, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (relator: DEP. MARANGONI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI N° , DE 2024
(DO SR. DR. FERNANDO MÁXIMO)

Cria a Carteira Nacional da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - e-CNPT e a Carteira Nacional da Pessoa com Síndrome de Down - e-CNPS., e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criada a Carteira Nacional da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - e-CNPT e a Carteira Nacional da Pessoa com Síndrome de Down - e-CNPSD, de validade nacional, expedição gratuita em formato digital, por meio de requerimento devidamente preenchido e assinado pelo interessado ou por seu representante legal, acompanhado de relatório médico, documentos pessoais, bem como dos documentos de seus pais ou responsáveis legais.

Art. 2º As e-CNPT e e-CNPSD garantem às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e Síndrome de Down atenção integral, pronto atendimento e prioridade no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social. Esta prioridade também se estende aos estabelecimentos privados comerciais de serviços.

§ 1º As pessoas com TEA e Síndrome de Down têm direito a ter prioridade no atendimento em repartições públicas, empresas concessionárias de serviços públicos, instituições financeiras e estabelecimentos privados comerciais de serviços.

§ 2º As crianças com TEA e Síndrome de Down terão prioridade na concessão de vagas em creches e escolas da rede pública de ensino e conveniadas, mediante apresentação da e-CNPT ou e-CNPSD, pelo representante legal, no ato de solicitação da vaga.

§ 3º Os portadores de e-CNPT e e-CNPSD terão direito a 50% (cinquenta por cento) de desconto na aquisição de ingressos de eventos pagos, mediante apresentação do documento no ato da compra do ingresso.



* C D 2 4 3 1 9 5 9 8 4 6 0 0 *

Art. 3º A e-CNPT e e-CNPSD poderão ser solicitadas através de um cadastro digital no serviço para o cidadão, a ser disponibilizado no site do Governo Federal, com as informações necessárias no manual com orientações sobre o cadastro na central de segurança. Também será possível obter a versão impressa das carteiras, que serão entregues às famílias.

§ 1º Para solicitar das carteiras e-CNPT e e-CNPSD, no site do Governo Federal, a pessoa interessada deverá:

I - acessar serviços para o cidadão - emissão da carteira e-CNPT e e-CNPSD;

II – efetuar o cadastro digital;

III – informar os dados pessoais (nome e CPF);

IV – informar o número para contato;

V – cadastrar senha;

VI - informar os dados da pessoa com TEA ou Síndrome de Down e/ou do seu responsável;

VII – preencher todos os campos do formulário;

VIII - anexar requerimento acompanhado de relatório médico com a devida identificação profissional que comprove o espectro autista ou a Síndrome de Down.

§ 2º Após análise e aprovação do cadastro, o usuário receberá mensagem para imprimir a e-CNPT.

§ 3º As informações coletadas serão empregadas na criação de um banco de dados que servirá para aprimorar os serviços já oferecidos.

§ 4º As carteiras deverão ser devidamente numeradas, de modo a possibilitar a contagem das pessoas com TEA e Síndrome de Down, devendo ser mantidos atualizados os dados cadastrais do identificado, cabendo aos órgãos competentes expedi-la em um prazo máximo de 15 (quinze dias) e com validade de 5 (cinco) anos e, ao final deste prazo, deverá ser revalidada com mesmo número e igual prazo de validade, desde que novamente requerida pela pessoa com TEA ou Síndrome de Down ou pelos seus pais, responsável legal ou cuidador(a).



* C D 2 4 3 1 9 5 9 8 4 6 0 0 *

§ 5º O cadastro efetuado no serviço para o cidadão, emissão das carteiras, a ser disponibilizado no site do Governo Federal, deverá viabilizar o acesso da pessoa com TEA e Síndrome de Down, sejam jovens ou adultos acima de 18 (dezoito) anos, ao banco de currículos do Sistema Nacional de empregos - SINE, abrindo-lhe novo acesso ao mercado de trabalho.

Art. 4º A emissão das carteiras pelo Governo Federal atende à Lei Federal nº 13.977, publicada em 9 de janeiro de 2020, no Diário Oficial da União (denominada Lei Romero Mion), para criar a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - CIPTEA e Carteira Nacional da Pessoa com Síndrome de Down - e-CNPSD, de expedição gratuita.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.



* C D 2 4 3 1 9 5 9 8 4 6 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa estabelecer a criação da Carteira Nacional da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - e-CNPT e a Carteira Nacional da Pessoa com Síndrome de Down - e-CNPSD, com o intuito de garantir direitos e promover a inclusão dessas pessoas em todo o território nacional.

É imperativo reconhecer que as pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e Síndrome de Down enfrentam desafios únicos em seu dia a dia, os quais muitas vezes envolvem dificuldades de acesso a serviços públicos e privados, bem como a necessidade de atenção especializada em diversas áreas, como saúde, educação e assistência social.

A criação da e-CNPT e e-CNPSD visa proporcionar às pessoas com TEA e Síndrome de Down acesso facilitado a benefícios, serviços e recursos que lhes garantam uma vida digna e inclusiva. Ao garantir a expedição gratuita dessas carteiras, em formato digital e físico, estamos assegurando não apenas a identificação dessas pessoas, mas também o acesso prioritário a serviços essenciais, como atendimento em repartições públicas, instituições financeiras, estabelecimentos comerciais e vagas em creches e escolas da rede pública de ensino.

Além disso, a disponibilização de um cadastro digital para a solicitação das carteiras, juntamente com a inclusão no banco de currículos do Sistema Nacional de Empregos (SINE), visa ampliar as oportunidades de inserção no mercado de trabalho para jovens e adultos com TEA e Síndrome de Down.

Importante ressaltar que este Projeto de Lei está em conformidade com a legislação federal vigente, em especial a Lei nº 13.977, que estabelece a criação da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - CIPTEA, e busca expandir seus benefícios para abranger também as pessoas com Síndrome de Down.

Portanto, a aprovação deste Projeto de Lei representa um avanço significativo na garantia dos direitos e na promoção da inclusão social das pessoas com Transtorno do Espectro Autista e Síndrome de Down em todo o Brasil.

Em face do exposto, peço a meus nobres Pares o apoio para a aprovação deste projeto de lei.



* C D 2 4 3 1 9 5 9 8 4 6 0 0 *

Sala das Sessões, em de 2024.

**Deputado Dr. Fernando Máximo
(União Brasil/RO)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243195984600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Fernando Máximo



* C D 2 2 4 3 1 9 5 9 8 4 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 13.977, DE 08 DE
JANEIRO DE 2020**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202001-08;13977>



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI N° 3.373, DE 2024

"Cria a Carteira Nacional da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - e-CNPT e a Carteira Nacional da Pessoa com Síndrome de Down - e-CNPS, e dá outras providências."

Autor: Deputado DR. FERNANDO MÁXIMO

Relator: Deputado WELITON PRADO

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 3.373, de 2024, de iniciativa do Deputado Dr. Fernando Máximo, que objetiva criar a Carteira Nacional da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (e-CNPT) e a Carteira Nacional da Pessoa com Síndrome de Down (e-CNPSD).

Na Justificação, o autor defende que o projeto visa "reconhecer que as pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e Síndrome de Down enfrentam desafios únicos em seu dia a dia, os quais muitas vezes envolvem dificuldades de acesso a serviços públicos e privados, bem como a necessidade de atenção especializada em diversas áreas, como saúde, educação e assistência social." Para o autor, a criação de carteira de identificação de pessoas com TEA e Síndrome de Down permitiria acesso facilitado a benefícios, serviços e recursos que lhes garantam uma vida digna e inclusiva.

O projeto não possui apensos e, ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.



* C D 2 5 4 0 7 0 6 4 3 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal WELITON PRADO
Presidente da 1ª Comissão Especial de Combate ao Câncer

Apresentação: 26/05/2025 08:56:22.423 - CPD
PRL 1 CPD => PL 3373/2024

PRL n.1

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, nos termos do inciso XXIII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), manifestar-se sobre o mérito da proposição em relação aos direitos das pessoas com deficiência.

Desse modo, passa-se à análise do Projeto de Lei nº 3.373, de 2024, de iniciativa do Deputado Dr. Fernando Máximo, que propõe a criação da Carteira Nacional da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (e-CNPT) e da Carteira Nacional da Pessoa com Síndrome de Down (e-CNPSD), para assegurar prioridade de atendimento e inclusão em serviços públicos e privados.

A proposição busca facilitar a identificação de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e Síndrome de Down e garantir-lhes direitos e acessos prioritários. A Súmula nº 1/2025 da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, recomenda que, em regra, as ações legislativas não se limitem a alguns grupos da população com deficiência, mas abranjam toda a coletividade de forma igualitária.

À luz da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949/2009) e da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), a legislação brasileira adota o modelo social de deficiência como interação entre impedimentos de longo prazo e barreiras, sem

Gabinete Brasília: Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gab. 250, Anexo IV, CEP 70160-900
E-mail: dep.welitonprado@camara.leg.br, Fone: (61) 3215 5250



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254070643500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Weliton Prado



* C D 2 5 4 0 7 0 6 4 3 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal WELITON PRADO
Presidente da 1ª Comissão Especial de Combate ao Câncer

hierarquizar ou segmentar as deficiências por condições específicas. A Convenção e a LBI consagram o princípio da igualdade e da não discriminação, assegurando a todas as pessoas com deficiência acesso igualitário a direitos, serviços e oportunidades, independentemente da natureza de seu impedimento.

Assim, entende-se que o mérito da proposta deve ser preservado com o devido ajuste, para que a criação de carteira de identidade contemple todas as pessoas com deficiência, respeitando as diretrizes da Convenção e da LBI.

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação do Projeto de Lei nº 3.373, de 2024, na forma do Substitutivo anexo**, para instituir a Carteira Nacional de Identificação da Pessoa com Deficiência.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado WELITON PRADO
Relator

2025-4339

Gabinete Brasília: Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gab. 250, Anexo IV, CEP 70160-900
E-mail: dep.welitonprado@camara.leg.br, Fone: (61) 3215 5250



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254070643500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Weliton Prado 11

11

Apresentação: 26/05/2025 08:56:22.423 - CPD
PRL1 CPD => PL 3373/2024

PRB n.1

9 783 510704 / 3500



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 3.373, DE 2024

“Cria a Carteira Nacional de Identificação da Pessoa com Deficiência (e-CNIPCD).”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Carteira Nacional de Identificação da Pessoa com Deficiência (e-CNIPCD), destinada à identificação das pessoas com deficiência e à garantia de atenção integral e prioridade no acesso aos serviços públicos e privados, em todo o território nacional.

Art. 2º A e-CNIPCD será expedida gratuitamente, em meio físico ou digital, mediante requerimento da pessoa com deficiência ou de seu representante legal, acompanhado da documentação comprobatória, conforme critérios estabelecidos na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).

§ 1º O processo de avaliação da deficiência seguirá o modelo biopsicossocial, nos termos do § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 2015.

§ 2º A apresentação da e-CNIPCD dispensará a necessidade de apresentação dos documentos que lhe deram origem, salvo em caso de dúvida fundada quanto à sua autenticidade.

§ 3º As informações constantes da e-CNIPCD deverão observar as normas de proteção de dados pessoais previstas na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).



* C D 2 5 4 0 7 0 6 4 3 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal WELITON PRADO
Presidente da 1ª Comissão Especial de Combate ao Câncer

Apresentação: 26/05/2025 08:56:22.423 - CPD
PRL 1 CPD => PL 3373/2024

PRL n.1

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará o modelo, a expedição, a validade e a gestão da CNIPCD, garantida a acessibilidade em todas as etapas do processo.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em maio de 2025.

Deputado WELITON PRADO
Relator

2025-4339

Gabinete Brasília: Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gab. 250, Anexo IV, CEP 70160-900
E-mail: dep.welitonprado@camara.leg.br, Fone: (61) 3215 5250



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254070643500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Weliton Prado



* C D 2 5 4 0 7 0 6 4 3 5 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 3.373, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.373/2024, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Weliton Prado.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Duarte Jr. - Presidente, Amom Mandel, Silvia Cristina e Aureo Ribeiro - Vice-Presidentes, Acácio Favacho, Coronel Tadeu, Daniela Reinehr, Dayany Bittencourt, Maria Rosas, Max Lemos, Pedro Campos, Thiago Flores, Weliton Prado, Andreia Siqueira, Clarissa Tércio, Danilo Forte, Erika Kokay, Flávia Morais, Gilberto Nascimento, Katia Dias, Leo Prates, Rodrigo da Zaeli, Sonize Barbosa e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2025.

Deputado DUARTE JR.
Presidente



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº 3.373, DE 2024

Cria a Carteira Nacional de Identificação da Pessoa com Deficiência (e-CNIPCD).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Carteira Nacional de Identificação da Pessoa com Deficiência (e-CNIPCD), destinada à identificação das pessoas com deficiência e à garantia de atenção integral e prioridade no acesso aos serviços públicos e privados, em todo o território nacional.

Art. 2º A e-CNIPCD será expedida gratuitamente, em meio físico ou digital, mediante requerimento da pessoa com deficiência ou de seu representante legal, acompanhado da documentação comprobatória, conforme critérios estabelecidos na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).

§ 1º O processo de avaliação da deficiência seguirá o modelo biopsicossocial, nos termos do § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 2015.

§ 2º A apresentação da e-CNIPCD dispensará a necessidade de apresentação dos documentos que lhe deram origem, salvo em caso de dúvida fundada quanto à sua autenticidade.

§ 3º As informações constantes da e-CNIPCD deverão observar as normas de proteção de dados pessoais previstas na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará o modelo, a expedição, a validade e a gestão da CNIPCD, garantida a acessibilidade em todas as etapas do processo.



* C D 2 5 0 4 1 9 4 0 7 2 0 0 *

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2025.

**Deputado DUARTE JR.
Presidente**



* C D 2 5 0 4 1 9 4 0 7 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação
Gabinete do deputado federal **MARANGONI**

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Projeto de Lei nº 3.373, de 2024

Cria a Carteira Nacional da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - e-CNPT e a Carteira Nacional da Pessoa com Síndrome de Down - e-CNPS, e dá outras providências.

Autor: Deputado DR. FERNANDO MÁXIMO

Relator: Deputado MARANGONI

I —RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado DR. FERNANDO MÁXIMO, cria a Carteira Nacional da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - e-CNPT e a Carteira Nacional da Pessoa com Síndrome de Down - e-CNPS, e dá outras providências.

Segundo a justificativa do autor, “a criação da e-CNPT e e-CNPS visa proporcionar às pessoas com TEA e Síndrome de Down acesso facilitado a benefícios, serviços e recursos que lhes garantam uma vida digna e inclusiva. Ao garantir a expedição gratuita dessas carteiras, em formato digital e físico, estamos assegurando não apenas a identificação dessas pessoas, mas também o acesso prioritário a serviços essenciais, como atendimento em repartições públicas, instituições financeiras, estabelecimentos comerciais e vagas em creches e escolas da rede pública de ensino”.

O projeto tramita em regime Ordinário (art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24 II), tendo sido distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania, nessa ordem.



* C D 2 5 6 3 9 7 4 0 5 6 0 0 *

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Gabinete do deputado federal MARANGONI

Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, o projeto foi aprovado na forma de substitutivo, ampliando o direito a todas as pessoas com deficiência.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a Norma Interna prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da Norma Interna define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Da análise do projeto e do substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, observa-se que ambos tratam de matéria essencialmente normativa, sem acarretar impacto financeiro direto ou indireto significativo na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.



* C D 2 5 6 3 9 7 4 0 5 6 0 0 *

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação
Gabinete do deputado federal **MARANGONI**

Apresentação: 12/09/2025 18:31:32.017 - CFT
PBL 1 CFT => PL 3373/2024

PRL n.1

Em adição, o art. 1º, § 2º, da Norma Interna prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da Norma Interna da CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.*

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 3.373, de 2024, e do substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

Sala da Comissão, em de setembro de 2025.

Deputado **MARANGONI**
Relator



A standard linear barcode is positioned vertically along the right edge of the page.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.373, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei 3373/2024, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marangoni.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rogério Correia - Presidente, Adail Filho, Átila Lins, Cabo Gilberto Silva, Dayany Bittencourt, Emanuel Pinheiro Neto, Fábio Teruel, Fausto Santos Jr., Hildo Rocha, Júlio Cesar, Kim Kataguiri, Luiz Carlos Hauly, Marcio Alvino, Marcos Pereira, Mauro Benevides Filho, Merlong Solano, Murilo Galdino, Pauderney Avelino, Zé Neto, Aureo Ribeiro, Daniel Agrobom, Delegado Paulo Bilynskyj, Félix Mendonça Júnior, Gilberto Abramo, Gilberto Nascimento, Henderson Pinto, Joseildo Ramos, Josenildo, Júnior Ferrari, Laura Carneiro, Luiz Carlos Busato, Marangoni, Marcelo Crivella, Mendonça Filho, Otto Alencar Filho, Pedro Westphalen, Professora Luciene Cavalcante, Ricardo Abrão, Sanderson, Sargento Portugal, Sidney Leite, Socorro Neri, Tiago Dimas e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 2025.

Deputado ROGÉRIO CORREIA
Presidente

Apresentação: 24/09/2025 18:25:34.677 - CFT
PAR 1 CFT => PL 3373/2024

PAR n.1



FIM DO DOCUMENTO